

- LEI COMPLEMETAR Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2.010 -

"Fixa o reajuste geral dos servidores públicos municipais, altera as alíquotas de contribuição dos servidores para o auxílio transporte, reorganiza as jornadas de trabalho previstas para médicos e dentistas e dá outras providências".

EDUARDO TADEU PEREIRA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal e Sessão Ordinária realizada em 22 de junho de 2010, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º Visando à reposição anual prevista art. 37, X da Constituição Federal, ficam reajustados em 1º de maio de 2010, em 3,0% (três por cento), os vencimentos, salários, proventos e pensões dos cargos efetivos ou em comissão, dos empregos e das funções dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e seus pensionistas, bem como as parcelas remuneratórias que devem ser corrigidas quando dos reajustes gerais concedidos aos servidores, na forma das leis municipais que regem os estatutos e as carreiras dos servidores municipais de Várzea Paulista, da legislação previdenciária e demais dispositivos, legais e constitucionais vigentes.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2011, os valores a que se refere o caput deste artigo ficam majorados na diferença percentual necessária para atingir o reajuste



- LEI COMPLEMETAR Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2.010 -

geral acumulado de 6,09% (seis inteiros, zero décimos e nove centésimos por cento), cabendo o pagamento da referida diferença retroativamente a 1º de maio de 2010.

- § 2º Os valores das diárias previstas no art. 110, da Lei Complementar nº. 181, de 29 de outubro de 2007, deverão ser ajustadas mediante decreto municipal, para o período referente a maio de 2010 a abril de 2011, observado o disposto neste artigo.
- **Art. 2º** A partir de 1º de maio de 2010, as bolsas do programa de estágio remunerado ficam reajustadas, em 3,0 % (três por cento).

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2011, os valores a que se refere o caput deste artigo ficam majorados na diferença percentual necessária para atingir o reajuste geral acumulado de 6,09% (seis inteiros, zero décimos e nove centésimos por cento).

Art. 3º O inciso II do *caput* do art. 258, da Lei Complementar 181, de 29 de outrubro de 2007, passa a vigorar com alterações resultando na seguinte redação.

Art. 258. O auxílio transporte será custeado:

I – pela administração municipal no que exceder à parcela referida no inciso II deste artigo; e,

II – pela contribuição do servidor ou empregado, na parcela equivalente a 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), conforme as faixas de vencimento estipuladas no decreto regulador do auxílio transporte. [NR]

Parágrafo único. Ficam mantidas as faixas de vencimento previstas no decreto regulador previsto no art. 258 da Lei Complementar 181, de 29 de outrubro de 2007, devendo o Poder Executivo editar, por decreto, a adaptação necessária à alteração de alíquotas disciplinadas no *caput* deste artigo.



- LEI COMPLEMETAR Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2.010 -

Art. 4º Mantida a redação do § 3º, o art. 94, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar 182, de 29 de outrubro de 2007, passam a vigorar com acréscimos e alterações resultando na seguinte redação.

Art. 94. Os ocupantes dos cargos de médico são remunerados como mensalistas e ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho específicas:

I – 12 (doze) horas semanais; [NR]

II – 20 (vinte) horas semanais; [NR]

III – 24 (vinte e quatro) horas semanais; e, [NR]

IV – 30 (trinta) horas semanais; [NR]

V – 40 (quarenta) horas semanais. [NR]

§ 1º A jornada de trabalho atribuída na admissão ao servidor ocupante do cargo de médico poderá ser alterada para outra, dentre as previstas nos incisos I a V, deste artigo, mediante solicitação do servidor, a concordância do secretário municipal de saúde e a decisão da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, observado o disposto nesta lei. [NR]

§ 2º Mediante a necessidade de serviço, anuência do servidor e havendo previsão orçamentária para tal, as jornadas previstas nos incisos I a V, deste artigo, podem ser temporariamente alteradas para uma das subseqüentes, por decisão do secretário municipal de saúde, tendo em vista os critérios estabelecidos por ordem de serviço conjunta destas autoridades. [NR]

§ 3° (...).

§ 4º Para as especialidades de clinica geral, ginecologia e obstetrícia e, pediatria, nos casos em que o servidor estiver em exercício em uma das unidades básicas de saúde, dever-se-á adotar preferencialmente as jornadas de trabalho previstas nos incisos II, IV e V, do caput deste artigo. [NR]



- LEI COMPLEMETAR Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2.010 -

Art. 5º Mantida a redação do § 3º, o art. 104, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar 182, de 29 de outrubro de 2007, passam a vigorar com acréscimos e alterações resultando na seguinte redação.

Art. 104. Os ocupantes dos cargos de dentista são remunerados como mensalistas e ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho específicas:

I – 12 (doze) horas semanais; [NR]

II – 20 (vinte) horas semanais; [NR]

III – 24 (vinte e quatro) horas semanais; e, [NR]

IV – 30 (trinta) horas semanais; [NR]

V – 40 (quarenta) horas semanais. [NR]

§ 1º A jornada de trabalho atribuída na admissão ao servidor ocupante do cargo de dentista poderá ser alterada para outra, dentre as previstas nos incisos I a V, deste artigo, mediante solicitação do servidor, a concordância do secretário municipal de saúde e decisão da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, observado o disposto nesta lei. [NR]

§ 2º Mediante a necessidade de serviço, anuência do servidor e havendo previsão orçamentária para tal, as jornadas previstas nos incisos I a V, deste artigo, podem ser temporariamente alteradas para uma das subseqüentes, por decisão do secretário municipal de saúde, tendo em vista os critérios estabelecidos por ordem de serviço conjunta destas autoridades. [NR]

§ 3° (...).

§ 4º Para o servidor que estiver em exercício em unidade hospitalar ou de urgência e atuar em regime de turno ou plantão, dever-se-á adotar preferencialmente as jornadas de trabalho previstas nos incisos I e III, do caput deste artigo. [NR]



- LEI COMPLEMETAR Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2.010 -

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE VÁRZEA PAULISTA, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Eduardo Tadeu Pereira Prefeito de Várzea Paulista

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

Carlos Maldonado Secretário Municipal de Gestão Pública